



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.727977/2013-98
ACÓRDÃO	2102-003.685 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA LUIZA DA SILVEIRA TOCCI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2009

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). INTEMPESTIVIDADE. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. Enunciado Súmula CARF 122

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE. PARECER PGFN/CRJ 1329/2016. É desnecessária a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA para o reconhecimento do direito à não incidência do ITR em relação às áreas de preservação permanente.

BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. ITR DEVIDO.

Aplica-se o disposto no Art. 10, §1º, VI c/c Art. 11, caput, da Lei Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 para determinação da área tributável e da alíquota aplicável.

ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. PROVA. O reconhecimento da área de produtos vegetais depende da efetiva comprovação por parte do Contribuinte, mediante a apresentação, dentre outros, dos seguintes documentos: notas fiscais do produtor, notas fiscais de insumos, certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto), contratos ou cédulas de crédito rural.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar as glosas das áreas de reserva legal e de preservação permanente, nº total de 455,32 ha.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSOS VOLUNTÁRIO interposto em face do 03-066.094 - 1ª Turma da DRJ/BSB de 11 de fevereiro de 2015 que, por unanimidade, considerou improcedente a impugnação interposta pelo contribuinte.

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (Fls. 209/212):

Da Autuação

Pela Notificação de Lançamento nº 01201/00149/2013, de fls. 03/08, emitida em 09/09/2013, o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 1.803.475,63, resultante do lançamento suplementar do ITR/2009, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora, tendo como objeto o imóvel rural denominado “Fazenda Santa Luíza” (NIRF 3.218.091-8), com área total declarada de 1.936,0 ha, localizado no município de Goiatuba - GO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2009, incidente em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal Nº 01201/00024/2013, de fls. 09/10, encaminhado ao contribuinte, solicitando que apresentasse, além dos documentos inerentes à comprovação dos dados cadastrais relativos a sua identificação e do imóvel (matrícula atualizada e CCIR/INCRA), os seguintes documentos:

- notas fiscais do produtor; notas fiscais de insumos, certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto), contratos ou cédulas de crédito rural ou outros documentos comprobatórios, para comprovação da área ocupada com produtos vegetais no período de 01/01/2008 a 31/12/2008;

- laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação

efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96.

O contribuinte forneceu os documentos de fls. 12/55 e 66/69.

No procedimento de análise e verificação dos documentos apresentados e das informações constantes da DITR/2009, a fiscalização lavrou a referida Notificação de Lançamento, onde **glosou integralmente a área de produtos vegetais, de 1.816,3 ha; glosou o valor das culturas/pastagens/florestas de R\$ 1.742.279,00;** além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 2.498.168,00 (R\$ 1.290,38/ha), arbitrando o valor de **R\$ 10.000.001,44 (R\$ 5.165,29/ha)**, com base no menor valor, por aptidão agrícola, indicado SIPT da RFB, com o conseqüente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, disto resultando o imposto suplementar de **R\$ 852.505,62**, conforme demonstrado às fls. 07.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04/06 e 08.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 13/09/2013 (sexta-feira), fls. 71, o contribuinte, por meio de seu procurador, fls. 97, protocolizou, em 15/10/2013, a impugnação de fls. 74/95, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 99/198. Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

- fez um breve relato da ação fiscal;
- entende que a fiscalização arbitrou o VTN em R\$ 6.198,34/ha, totalizando o valor de R\$ 10.000.001,44, fruto de operação matemática que considera a área total de 1.936,0 ha;
- a RFB não aceitou a declaração da área de produtos vegetais (lavoura de cana-de-açúcar) constante da DITR/2009;
- transcreve, parcialmente, o art. 10 da Lei nº 9.393/1996, bem como o art. 11 da Lei nº 8.629/1993, para referendar seus argumentos;
- a partir desses dispositivos legais, apresenta definição de VTN tributável;
- a glosa é indevida e a autuação fiscal é manifestamente improcedente, uma vez que é detentor da área de produtos vegetais declarada, conforme será demonstrado;
- apresenta, junto com a impugnação, laudo técnico de avaliação da produtividade e das benfeitorias do imóvel rural;
- no referido laudo, é comprovada a existência da efetiva área de exploração agrícola (cana-de-açúcar), como também das áreas de reserva legal e de preservação permanente, não declaradas na DITR/2009;
- apesar de as áreas de reserva legal e de preservação permanente estarem averbadas desde 1999, não foi emitido o respectivo ADA;

- faz menção à jurisprudência do CARF para subsidiar suas alegações quanto à comprovação das áreas ambientais pretendidas;
- a ausência de entrega do ADA não descaracteriza o direito à isenção do ITR quanto às áreas de reserva legal e de preservação permanente, pois tal entrega é uma obrigação de cunho acessório, cujo descumprimento poderia estar apenado na norma de regência da matéria, o que não está;
- o laudo apresentado, além de apurar o valor atual das benfeitorias e áreas de exploração agrícola, também atestou que o grau de utilização e o grau de eficiência das explorações, para o exercício de 2009, é de 100% e 157,75%, respectivamente, de modo que improcede a excessiva alíquota de 8,60% aplicada;
- apresenta quadro onde são fornecidas informações relativas à distribuição das áreas do imóvel rural, de forma que a área de 1.346,32 ha é efetivamente ocupada pela lavoura de cana-de-açúcar, enquanto 589,67 ha não são aproveitáveis por estarem protegidos pela legislação relativa à conservação da natureza, o que faz com que o grau de utilização seja de 100%, sendo descabida a aplicação da alíquota de 8,60%;
- transcreve, parcialmente, o art. 10, § 1º, da Lei nº 9.393/1996, para referendar seus argumentos;
- ressalta que o laudo técnico também atestou que o valor total das benfeitorias e das culturas é expressivamente superior àquele considerado pela fiscalização;
- apresenta quadro indicando os valores das benfeitorias e das culturas;
- apresenta quadro comparativo entre os valores apurados pela fiscalização e pelo laudo técnico, e afirma que o saldo remanescente do imposto devido seria de R\$ 17.038,75;
- a área de produção agrícola (cana-de-açúcar) pode ser comprovada não só pelos contratos de parceria celebrados entre a impugnante e a sociedade empresária “Goiasa Goiatuba Álcool Ltda.”, como também pelas notas fiscais de venda da produção, emitidas tanto em nome da requerente como da Goiasa, em função da previsão de repartição da colheita constante nos referidos contratos;
- o laudo técnico apresenta fotos por satélites da Fazenda Santa Luíza, nas quais estão identificadas todas as áreas de benfeitorias, plantações de cana-de-açúcar, bem como das áreas de preservação permanente e de reserva legal;
- afirma que o lançamento padece de evidente erro de base de cálculo, pois apesar de o AFRFB ter considerado o valor por hectare como sendo de R\$ 6.198,35, este não se coaduna com aquele informado pela Prefeitura de Município de Goiatuba, às fls. 56 do presente processo, a título de terra nua;
- afirma que o VTN mencionado pelo fiscal na descrição dos fatos que ensejaram a autuação está em total desacordo com a legislação, eis que efetuado em desacordo com o VTN informado pelo Município de Goiatuba;

- entende que o VTN informado pela Prefeitura, multiplicado pela área total do imóvel resultará no valor total do imóvel de R\$ 10.000.001,44, ao invés do valor lançado pela fiscalização de R\$ 14.065.601,44, ficando demonstrado que há um evidente erro de base de cálculo, pois o valor adotado pelo AFRFB é fruto de uma operação matemática equivocada;
 - conclui que a fiscalização arbitrou o valor do hectare em R\$ 7.265,29, resultante da razão entre o valor total do imóvel, de R\$ 14.065.601,44, e a área total, de 1.936,0 ha, apesar de ter mencionado na notificação de que teria adotado o valor de R\$ 6.198,35 por hectare;
 - foi cometido um evidente erro de base de cálculo por parte do fiscal autuante, uma vez que partiu do valor de R\$ 14.065.601,44, como valor total do imóvel, quando esse valor deveria ser de R\$ 10.000.001,44, do qual ainda deveriam ser descontados os valores das benfeitorias postos no lançamento como aceitos, de R\$ 4.065.600,00, o que resultaria num VTN de R\$ 5.934.401,44, ao invés de R\$ 10.000.001,44, considerados pela autoridade fiscal;
 - o erro de cálculo distorceu o cálculo do VTN, gerando, também, distorções nos cálculos do VTN tributável e do próprio imposto devido;
 - apresenta quadros informando os valores que entende como corretos para a apuração do imposto devido;
 - em razão dos erros de base de cálculo cometidos pela fiscalização, os quais tornam o lançamento nulo de pleno direito, conclui pela absoluta e completa improcedência de todo o lançamento fiscal;
 - por fim, entende que tendo comprovado a área aproveitável do imóvel, a área efetivamente utilizada pela atividade rural e o valor das benfeitorias e áreas de culturas, por meio do laudo técnico apresentado, é imperativa a conclusão pelo integral cancelamento da notificação de lançamento. Para isso, requer que a impugnação seja acolhida e a notificação de lançamento integralmente cancelada.
- É o relatório.

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir (Fls.208/220):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR Exercício: 2009 DA NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Improcedente a arguição de nulidade quando a Notificação de Lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

DA RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO - PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação aos atos anteriores, para alterar as informações da DITR original.

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.

As áreas ambientais do imóvel, inclusive a área de utilização limitada/reserva legal comprovadamente averbada à margem da matrícula do imóvel, somente são excluídas da tributação do ITR, quando comprovado que as mesmas foram objeto de Ato Declaratório Ambiental -ADA, protocolado tempestivamente no IBAMA.

DA ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS.

A área utilizada com produtos vegetais somente cabe ser considerada para fins de apuração do Grau de Utilização do imóvel quando devidamente comprovada, com documentos hábeis.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - SUBAVALIAÇÃO.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base nos VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira convincente, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e que esteja acompanhado da necessária Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário (fls.228/257)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 08/04/2015 o qual, em síntese, afirmou o que se segue:

A RECORRENTE, proprietária do imóvel rural "Fazenda Santa Luiza" (1.936 hectares), foi autuada pela Receita Federal para pagamento de ITR referente ao exercício de 2009. A autuação desconsiderou áreas de preservação permanente (APP) e reserva legal (RL), aumentando a área tributável e aplicando uma alíquota de 8,6%, resultando em um débito de R\$ 1.803.475,63. A contribuinte questiona a autuação, alegando erros nos cálculos e fundamentando a isenção para as áreas de RL e APP, mesmo sem o Ato Declaratório Ambiental (ADA)..

Apresentou os seguintes Argumentos de Defesa e respectiva Fundamentação Jurídica:

Nulidade do Acórdão por erro na Base de Cálculo e consequente cerceamento de defesa: fiscalização consignou expressamente que se estava arbitrando o VTN no valor de R\$ 6.198,34/ha, quando se tinha utilizado o VTN no importe de R\$ 5.165,29/há, o que prejudicou sobremaneira o pleno exercício do direito de defesa por parte da RECORRENTE.

Isenção de Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal: A recorrente defende que as áreas de APP e RL devem ser excluídas da base de cálculo do ITR, mesmo sem o Ato Declaratório Ambiental (ADA), pois estão devidamente averbadas e comprovadas por laudo técnico.

A legislação e a jurisprudência reconhecem que o ADA tem natureza declaratória, não constitutiva. O CARF entende que o laudo técnico e a averbação na matrícula do imóvel são suficientes para comprovar a existência das áreas protegidas. As áreas de APP (68,182 ha) e RL (387,2 ha), comprovadas por laudo técnico e averbadas na matrícula do imóvel, são legítimas e devem ser isentas de tributação.

Acórdão CSRF nº 03-05.514: Reconhece a exclusão de áreas isentas sem a necessidade de ADA.

Acórdão CARF nº 2202-00.510: Declara que a ausência do ADA pode ser suprida por provas técnicas e documentais.

Art. 10 da Lei nº 9.393/96: Estabelece a isenção de áreas de interesse ambiental como APP e RL para o cálculo do ITR.

MP nº 2.166-67/2001, §7º, art. 10: Dispensa a apresentação do ADA para fins de exclusão dessas áreas.

CARF: Acórdãos nº 301-31561, 2202-00.349 e 303-33737, que reconhecem a idoneidade de laudos técnicos e documentos imobiliários como comprovação das áreas isentas.

Princípio da Verdade Material: Impõe que a administração pública considere a realidade fática, acima de meras formalidades.

Correção do Valor da Terra Nua (VTN): O valor do hectare foi arbitrado erroneamente em R\$ 6.198,34, quando o valor correto, informado pelo município, era R\$ 5.165,29, pois a base de cálculo deve refletir os dados reais do imóvel.

Correção da Área Tributável e da Alíquota: O cálculo fiscal ignorou a efetiva utilização de 1.346 hectares para lavoura de cana-de-açúcar, levando a uma aplicação indevida da alíquota de 1,6%. A alíquota correta seria de 0,3%, pois o grau de utilização do imóvel supera 80%. O cálculo do grau de utilização deveria excluir as áreas de APP e RL e considerar apenas a área produtiva (1.346 hs), o que justifica a aplicação da alíquota de 0,3%.

Art. 11 da Lei nº 9.393/96**: A alíquota do ITR depende do grau de utilização e da área efetivamente produtiva.

Provas Técnicas: Laudo técnico detalhando a utilização do imóvel; Contratos de parceria com a Goiasa Goiatuba Álcool Ltda; Notas fiscais que comprovam a produção agrícola; certidão de registro imobiliário com áreas de preservação averbadas.

A jurisprudência do CARF (Acórdão nº 301-33.426) e normas legais confirmam que a comprovação técnica da área produtiva é suficiente.

Finaliza pedindo a reforma parcial do acórdão da 1ª instância nos seguintes termos:

- A nulidade do lançamento decorrente da violação perpetrada ao direito de defesa da Recte. — erro de base de cálculo.
- Reconhecimento das áreas de APP e RL como isentas.
- Aplicação da alíquota de 0,3%, recalculando o débito para o valor correto (aproximadamente R\$ 24.000, conforme Anexo II).
- Caso o pedido principal não seja aceito integralmente, que ao menos seja considerada a reserva legal como isenta, ajustando o cálculo do ITR e reduzindo o débito.

Não houve contrarrazões por parte da PGFN.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Preliminar

Em sede de preliminar a RECORRENTE alega que houve cerceamento de defesa em função de erro na base de cálculo que foi considerado “mero lapso” pela DRJ.

Ao revisitar o Acórdão recorrido, faz-se conveniente transcrever a decisão sobre esta alegação (Fls. 213/:

Não obstante o pedido do requerente, entendo que a Notificação de Lançamento contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, trazendo, portanto, as informações obrigatórias previstas nos incisos I, II, III e IV e principalmente aquelas necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa do autuado, conforme será demonstrado(..)

O contraditório no processo administrativo fiscal tem por escopo a oportunidade do sujeito passivo conhecer dos fatos apurados pela fiscalização, devidamente tipificados à luz da legislação tributária, e, dentro do prazo legalmente previsto, poder rebater, de forma plena, as irregularidades então apontadas pela Autoridade Fiscal, apresentando a sua versão dos fatos e juntando os elementos

comprobatórios de que dispuser. Em suma, é o sistema pelo qual a parte tem a garantia de tomar conhecimento dos atos processuais e de reagir contra esses.

No presente caso, a Notificação de Lançamento identificou as irregularidades apuradas (não comprovação das áreas de produtos vegetais e do VTN informado) e motivou, de conformidade com a legislação aplicada às matérias, o arbitramento de novo VTN, com base no SIPT e a glosa da citada área, o que foi feito de forma clara, como se pode observar na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” de fls. 04/05, em consonância, portanto, com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Tanto é verdade, que o interessado refutou, de forma igualmente clara e precisa, a imputação que lhe foi feita, como se observa do teor de sua impugnação, em que o autuado expôs os motivos de fato e de direito de suas alegações e os pontos de discordância, discutindo o mérito da lide relativamente às matérias envolvidas, nos termos do inciso III, do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, não restando dúvidas de que compreendeu perfeitamente do que se tratava a exigência.

Veja-se que o trabalho de revisão então realizado pela fiscalização é eminentemente documental, e o não-cumprimento integral das exigências para comprovação das áreas de produtos vegetais, bem como do VTN declarado, justifica o lançamento de ofício, regularmente formalizado por meio de Notificação de Lançamento, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 e artigo 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR), combinado com o disposto no art. 149, inciso V, da Lei nº 5.172/66 – CTN.

Enfim, é preciso deixar registrado que nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, depois de formalizada a exigência fiscal, mediante a emissão da competente Notificação de Lançamento, cabe ao contribuinte, caso discorde do lançamento, contestá-lo por meio da apresentação tempestiva da sua impugnação, devidamente motivada e acompanhada dos documentos que possuir, para fazer prova a seu favor.

(..)a Autoridade Fiscal arbitrou adequadamente o VTN do imóvel em R\$ 10.000.001,44, conforme indicado no campo 24 do “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido”, fls. 07. Esse montante é resultante do produto do VTN (indicado pela Prefeitura de Goiatuba), de R\$ 5.165,29/ha, pela área total, de 1.936,0 ha. Portanto, pode-se afirmar que a indicação do VTN de R\$ 6.198,34, constante da descrição dos fatos, às fls. 05, trata-se de lapso manifesto cometido pela fiscalização, uma vez que a mesma utilizou, de fato, o VTN fornecido pela Prefeitura de Goiatuba (R\$ 5.165,29), de fls. 10 e 56. Para constatar tal resultado, basta que se manipule, corretamente, a operação matemática de divisão entre o valor da terra nua pela área total do imóvel ($R\$ 10.000.001,44 : 1.936,0 \text{ ha}$), uma vez que o cálculo decorrente dessa razão jamais resultará no VTN de R\$ 6.198,34, conforme calcula o impugnante às fls. 75, mas sim do VTN de R\$ 5.165,29/ha.

Ora, é certo que para se reconhecer a nulidade decorrente de um eventual cerceamento de defesa, há que se comprovar o efetivo prejuízo ao contribuinte, o que não ocorreu.

O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo. Não há nulidade do lançamento quando não configurado óbice à defesa ou prejuízo ao interesse público.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos dos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte, afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

Rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Mérito

Quanto ao mérito o inconformismo do ora RECORRENTE limita-se a desconsideração da isenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal existentes no imóvel e averbadas em sua matrícula e a consequente redução da alíquota do ITR em função da diminuição da área tributável.

Quanto a existência de áreas de preservação permanente e reserva legal, o Acórdão recorrido fundamentou a sua desconsideração nos seguintes termos (Fls 216/215 – negritei):

Não obstante a autuação restringir-se exclusivamente a glosa, integral, da área de produtos vegetais, de **1.816,3 ha**, e à rejeição do VTN declarado de **R\$ 2.498.168,00 (R\$ 1.290,38/ha)**, e arbitramento, com base no VTN/ha apontado no SIPT, de novo VTN de **R\$ 10.000.001,44 (R\$ 5.165,29/ha)**, conforme consta da “Descrição dos Fatos” e no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, às fls. 04/07, o impugnante afirma que haveria a hipótese de erro de fato no preenchimento da DITR/2009, requerendo que sejam acatadas as informações constantes do Laudo de Avaliação da Produtividade e das Benfeitorias, de fls. 105/131, e ART de fls. 133, onde indica que existiriam no imóvel as áreas reserva legal, de **387,2 ha**, e de preservação permanente, de **68,1820 ha**, não declaradas anteriormente.

No caso do pedido de acatamento de áreas não-tributáveis (áreas ambientais não declaradas), cabe observar que, com base na legislação de regência da matéria, exige-se o cumprimento de uma obrigação para fins de acatar a exclusão das mesmas da incidência do ITR, que consiste na informação dessas áreas no Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado tempestivamente no IBAMA, que é uma exigência, de caráter genérico, para a exclusão de qualquer área não-tributável e, também, que a área de reserva legal pretendida esteja averbada tempestivamente à margem da matrícula do imóvel, no cartório competente, que é uma exigência específica.

A exigência específica de que a área de reserva legal esteja averbada à margem da matrícula do imóvel, até **01/01/2009** (data do fato gerador do ITR/2009, art. 1º da Lei 9.393/96), encontra-se prevista no art. 16, § 8º, da Lei nº 4.771/1.965, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.803/1989, e redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001; art. 11, § 1º, da IN/SRF nº 256/2002, e art. 12, § 1º do Decreto nº 4.382/2002 – RITR.

Em análise ao documento de registro da “Fazenda Santa Luíza”, constante das fls. 137/142, especificamente às fls. 139/140, são indicadas diversas áreas como sendo de reserva legal, que somadas perfazem o total de **387,2 ha**, averbadas em 09/01/1999, conforme AV-4-5.138, constante da Certidão de Inteiro Teor da Matrícula nº 5.138, do Registro de Imóveis de Goiatuba-GO. Esta área corresponde exatamente à mesma indicada no Laudo de Avaliação apresentado, especificamente às fls. 115. Contudo, o cumprimento tempestivo dessa primeira exigência não supre a necessidade de se comprovar também a exigência relativa ao ADA. Na realidade, a primeira exigência, cumprida pelo requerente, constitui apenas requisito para preenchimento e entrega do ADA no IBAMA.

No que diz respeito à exigência do ADA, de caráter genérico, aplicada a qualquer área ambiental, seja de preservação permanente ou de utilização limitada (RPPN, Servidão Florestal, Área Imprestável/Declarada como de Interesse Ecológico, Reserva Legal ou coberta por florestas nativas), advém desde o ITR/1997 (art. 10, § 4º, da IN/SRF nº 043/1997, com redação dada pelo art. 1º da IN/SRF nº 67/1997), e, para o exercício de 2009, encontra-se prevista na IN/SRF nº 256/2002 (aplicada ao ITR/2002 e subsequentes), no Decreto nº 4.382/2002 – RITR (art. 10, § 3º, inciso I), tendo como fundamento o art 17-O da Lei nº 6.938/81, em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, a seguir transcritos:(..)

Portanto, resta demonstrado que a obrigatoriedade da exigência do Ato Declaratório Ambiental – ADA encontra-se estatuído por meio de dispositivo contido em lei, qual seja, o art. 17-O da Lei 6.938/1981 e em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei 10.165/2000.

Com a adoção de tal procedimento evitam-se distorções, garantindo estar a exclusão do crédito tributário em consonância com a realidade material do imóvel, além de contribuir para maior obediência às normas ambientais em vigor.

O prazo para apresentar o ADA do exercício de 2009, no IBAMA, expirou em **30/09/2009**, data final para a entrega da DITR/2009, de acordo com a IN/RFB nº 0959, de 23/07/2009, c/c a IN/IBAMA nº 96/2006 (art. 9º), além de previsto na Solução de Consulta Interna nº 06/2012, item 10.1...,

Assim, quanto ao prazo para entrega do ADA no IBAMA, cabe considerar a orientação da própria Receita Federal do Brasil, manifestado na citada SCI, editada pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), que não pode ser aqui ignorada, sob pena de contrariar o disposto no art. 7º da Portaria - MF nº 341, de 12 de julho de 2011.

No presente caso, não consta dos autos que a Contribuinte tenha providenciado a protocolização do competente ADA no IBAMA, mesmo que referente a exercícios posteriores a 2009.

É preciso destacar, ainda, que o ADA **não caracteriza obrigação acessória**, posto que tal exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou fiscalização de tributos, nem se converte, caso não cumprida ou cumprida fora dos prazos estabelecidos, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, § 2º e 3º, da Lei nº. 5.172/1.966 – CTN. Ou seja, a ausência do ADA não enseja multa regulamentar - o que ocorreria caso se tratasse de obrigações acessórias -, mas sim incidência do imposto.(..)

Portanto, não tendo sido comprovado o cumprimento da exigência legal pertinente à protocolização tempestiva do ADA junto ao IBAMA, não é possível a exclusão do ITR de quaisquer áreas ambientais, seja em que dimensão for, por não ter ficado configurada a ocorrência de erro de fato.

Contudo o não reconhecimento de área de preservação legal e permanente com base exclusivamente na ausência de ADA, ou da sua protocolização, já é matéria superada por este Conselho,

Numero do processo: 10183.720077/2006-56

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Wed Apr 28 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Fri May 14 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR) Exercício: 2004 ÁREAS AMBIENTAIS. ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL). GLOSA. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). INTEMPESTIVIDADE. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. Não há óbice à aceitação da Área de Reserva Legal, ainda que o ADA não tenha sido apresentado tempestivamente, no que tange à parte devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador. (Súmula CARF 122) ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE. PARECER PGFN/CRJ 1329/2016. É desnecessária a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA para o reconhecimento do direito à não incidência do ITR em relação às áreas de preservação permanente.

Numero da decisão: 9202-009.503

Entendimento, inclusive já sumulado no CARF:

Súmula CARF nº 122

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2018

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Ainda, conforme precedentes do STJ, a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel é condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Ou seja, a averbação tempestiva da referida área é suficiente para fins de gozo da isenção fiscal.

Deve-se considerar que, em homenagem ao princípio da verdade material, que a ausência desta informação na DITR2009 (Fl. 268), não impede o seu reconhecimento, uma vez que a averbação é prova material e cabal da existência das respectivas áreas de preservação.

Portanto, com razão o RECORRENTE no que se refere ao reconhecimento das áreas de preservação ambiental e reserva legal averbadas na matrícula do imóvel.

Redução da alíquota do ITR em função da diminuição da área tributável. Mais uma vez faz-se necessário transcrever trecho do acórdão que decidiu sobre a área efetivamente utilizada (Fls. 218/219):

Da análise das peças do presente processo, verifica-se que a glosa integral da área com produtos vegetais, de 1.816,3 ha, deu-se por falta de apresentação de elementos para comprovação dessa área declarada na DITR/2009, conforme consta da “Descrição dos Fatos” de fls. 04/05.

Para a comprovação da área de produtos vegetais, de 1.816,3 ha, o contribuinte **apresentou o Laudo de Avaliação da Produtividade e das Benfeitorias, de fls. 105/131, elaborado por engenheiro agrônomo e acompanhado da ART de fls. 133, indicando que existiria, no imóvel, uma área de 1.346,325 ha de lavoura de cana-de-açúcar (área menor do que aquela declarada na DITR/2009).** Além do referido laudo, foi apresentado, às fls. 145/156, o Instrumento Particular de Contrato de Parceria Rural Nº GOI.AGR.201.06-REVO (fls. 145/156), com vigência de 01/09/2005 a 30/10/2010, e o Instrumento Particular de Contrato de Parceria Rural Nº GOI.AGR.054.08-REVO (fls. 157/166), com vigência de 01/09/2008 a 30/10/2012. Os objetos desses contratos são relacionados à lavoura de cana-de-açúcar, sendo para o primeiro uma área de **968,56 ha** (200,116 alqueires goianos), e para o segundo, uma área de **541,21 ha** (114,8 alqueires goianos).

Ocorre que para a comprovação da área de produtos vegetais, além do Laudo de Avaliação e dos Contratos de Parceria, seria necessária a apresentação de documentos referentes à área plantada no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, que dessem subsídio às informações constantes daquele documento, tais como: notas fiscais do produtor; notas fiscais de insumos; certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto); contratos ou cédulas de crédito rural; outros documentos que fundamentassem a existência dessa área.

Nesta fase, foram apresentadas as notas fiscais de fls. 171/198, emitidas tanto pela GOIASA GOIATUBA ÁLCOOLLTDA, como pelo próprio impugnante. Contudo, essas notas tiveram suas datas de emissão em 2009 e 2010, sendo 14 emitidas em

2009 e 13 emitidas em 2010. Ressalte-se que as fls. 186/187 referem-se à mesma nota, encontrando-se na mesma situação as notas de fls. 189/190 e 193/197.

Assim, considerando o período de emissão dos documentos fiscais retromencionados, pode-se concluir que os mesmos encontram-se intempestivos para a comprovação que aqui se requer, que seriam as notas fiscais emitidas no ano-base de 2008 (exercício 2009), portanto, entendo que deva ser mantida a glosa integral efetuada pela Autoridade Fiscal na área de produtos vegetais, de 1.816,3 ha, nos termos da legislação pertinente.

Sem dúvida, neste ponto trata-se de questão de prova que não foi trazida aos autos pelo RECORRENTE. Não há reparos a fazer no Acórdão quanto a este ponto, posto que as exigências das notas fiscais para comprovação da área de cobertura vegetal são admitidas como necessárias neste Conselho, vide antecedente:

Numero do processo: 10410.723276/2014-03

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

Data da sessão: Wed Aug 23 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Fri Sep 22 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR) Exercício: 2010 ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. PROVA. O reconhecimento da área de produtos vegetais depende da efetiva comprovação por parte do Contribuinte, mediante a apresentação, dentre outros, dos seguintes documentos: notas fiscais do produtor, notas fiscais de insumos, certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto), contratos ou cédulas de crédito rural.

Numero da decisão: 2002-007.860

Numero do processo: 10670.001407/2004-57

Embora haja entendimento de que o Laudo Técnico seria prova suficiente e necessária para comprovar a produtividade agropecuária, o fato é que no caso em tela cumpre esclarecer que o referido documento foi produzido em outubro de 2013 e adotou a seguinte metodologia (fls. 108/109), *negritei*:

4 — Metodologias

Os métodos utilizados são:

vistoria "in loco", em 01/10/2013, identificando e caracterizando a localização e acesso do imóvel, seus limites, o uso do solo (área de preservação permanente, de reserva legal, lavouras, pastagens, outros), construções e instalações, relevos, recursos hídricos, classes e aptidões dos solos, fitofisionomia e potencial de utilização, acompanhado pelo engenheiro agrimensor Luiz Marcos de Oliveira que sob a supervisão do RT deste laudo, realizou os levantamentos do perímetro, uso do solo (culturas, APP, RL e outros) e construções e instalações;

o diagnóstico da propriedade, tendo como referência - o atendimento à legislação pertinente, contemplando:

- o uso dos solos, demonstrado em mapa topográfico e fotos;
- a produção agrícola, demonstrada pelas notas fiscais; e
- A Identificação e caracterização da infraestrutura de produção, construções, máquinas e equipamentos, demonstrado em mapa topográfico e fotos;

3 A produtividade é aferida como determina os artigos.

6º e 10 da lei 8.629/1993;

AS benfeitorias (construções instalações e culturas) são avaliadas considerando seus custos de reposição, à época designada, vida útil, o estado de conservação e funcionalidade, segundo item 10.2 e 10.3.2 da NBR - 14653-3;

o estudo do "Demonstrativo de apuração do imposto devido, ITR", elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - MF; e

produção do Laudo de Avaliação da Produtividade e das Benfeitorias, no qual é contemplado a integração das observações da vistoria in loco e os índices regionais de produtividade, à luz da legislação vigente.

Longe de se querer questionar a lisura de tecnicidade do laudo em questão, há uma dúvida basilar relativa a metodologia adotada. Questiona-se se uma visita *in loco*, realizada em 01/10/2013 estaria apta a comprovar a área de cobertura vegetal no exercício de 2008, 5 anos antes. Embora haja menção a análise de notas fiscais relativas a atividade agrícola, não se encontram referências à estas, muito menos em referência ao exercício em análise, portanto, provas suplementares, como as exigidas pela fiscalização, são imprescindíveis.

Porém, por não ter sido reconhecida a isenção das áreas permanentes de preservação e reserva legal, o RECORRENTE se insurge quanto a área tributável considerada e a alíquota aplicada, nos seguintes termos (fls. 253):

79. Assim, é de rigor que as áreas de reserva legal e de preservação permanente comprovadas pelo Laudo Técnico como existentes no imóvel, as quais estão averbadas na respectiva matrícula, sejam consideradas como isentas para fins de cálculo da área tributável pelo ITR, quando então, consideradas tais áreas, a área tributável seria reduzida de 1.936 há para 1.480,61, reduzindo-se o tributo para o cenário posto nº Anexo I ao presente recurso voluntário, em função da aplicabilidade ao caso da alíquota de 0,30%.

Verifica-se que as áreas isentas ora reconhecidas perfazem o total de 455,39 ha, o que implica na redução da área tributável de 1936,00ha para 1480,68ha, em conformidade com a pleiteada pelo RECORRENTE.

Sem dúvida, ao proceder o reconhecimento das áreas isentas resta como consequente a diminuição da área tributável e da sua respectiva alíquota, nos termos da Lei Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996, *negrito meu*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

a) construções, instalações e benfeitorias;

b) culturas permanentes e temporárias;

c) pastagens cultivadas e melhoradas;

d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vide art. 25 da Lei nº 12.844, de 2013)

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprecáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão ambiental; (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

III - VTNT, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total;

IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;

b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo; (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

a) sido plantada com produtos vegetais;

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;

c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;

d) servido para exploração de atividades granjeira e aquícola;

e) sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

§ 2º As informações que permitam determinar o GU deverão constar do DIAT.

§ 3º Os índices a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a:

- a) 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;
- b) 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;
- c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município.

§ 4º Para os fins do inciso V do § 1º, o contribuinte poderá valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, fornecidos pelo arrendatário ou parceiro, quando o imóvel, ou parte dele, estiver sendo explorado em regime de arrendamento ou parceria.

§ 5º Na hipótese de que trata a alínea "c" do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

§ 6º Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:

I - comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens;

II - oficialmente destinados à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura..

Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNT a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU.

§ 1º Na hipótese de inexistir área aproveitável após efetuadas as exclusões previstas no art. 10, § 1º, inciso IV, serão aplicadas as alíquotas, correspondentes aos imóveis com grau de utilização superior a 80% (oitenta por cento), observada a área total do imóvel.

§ 2º Em nenhuma hipótese o valor do imposto devido será inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

(..)

TABELA DE ALÍQUOTAS
(Art.11)

Área total do imóvel (em hectares)	GRAU DE UTILIZAÇÃO - GU (EM %)				
	Maior que 80	Maior que 65 até 80	Maior que 50 até 65	Maior que 30 até 50	Até 30
Até 50	0,03	0,20	0,40	0,70	1,00
Maior que 50 até 200	0,07	0,40	0,80	1,40	2,00
Maior que 200 até 500	0,10	0,60	1,30	2,30	3,30

<i>Maior que 500 até 1.000</i>	<i>0,15</i>	<i>0,85</i>	<i>1,90</i>	<i>3,30</i>	<i>4,70</i>
<i>Maior que 1.000 até 5.000</i>	<i>0,30</i>	<i>1,60</i>	<i>3,40</i>	<i>6,00</i>	<i>8,60</i>
<i>Acima de 5.000</i>	<i>0,45</i>	<i>3,00</i>	<i>6,40</i>	<i>12,00</i>	<i>20,00</i>

Assim, considerando as áreas de reserva legal e de preservação permanente que constam no documento de registro da “Fazenda Santa Luíza”, as quais, somadas, perfazem o total de **455,32** ha, averbadas em 09/01/1999, deve-se afastar a glosa relativa o que, por ser equivalente a aproximadamente 23% da área total do imóvel, não implica alteração na alíquota considerada pelo AI.

Portanto, sem razão o RECORRENTE.

Conclusão

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscita e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso voluntário para afastar as glosas das áreas de reserva legal e de preservação permanente que constam no documento de registro da “Fazenda Santa Luíza”, as quais, somadas, perfazem o total de **455,32** ha, averbadas em 09/01/1999. É como voto

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes